

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03377/22*

Origem: Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2021

Responsáveis: Jória Viana Guerreiro (ex-Gestora)

Geraldo Moreira de Menêzes (Gestor)

Contadora: Joaneete Raulino da Silva (CRC/PB 4983/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Indireta. Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Exercício de 2021. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00206/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anuais oriunda da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora JÓRIA VIANA GUERREIRO (01/01 a 20/07) e do Senhor GERALDO MOREIRA DE MENÊZES (21/07 a 31/12).

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/192.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 195/208), confeccionado pela Chefe de Divisão, Auditora de Controle Externo Ludmilla Costa de Carvalho Frade, subscrita pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo;
2. A despesa fixada para o exercício de 2021 foi da ordem de R\$6.686.120,00;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03377/22

3. Ao final do exercício, a despesa autorizada importou em R\$6.692.020,88, tendo sido utilizados R\$4.028.140,12, o que representou 60,19% do orçamento atualizado;

4. Despesas por programa de governo:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	6.210.146,88	3.954.783,69	3.893.191,24	3.874.035,56	63,68%
5007 - SAUDE INTEGRAL	426.874,00	68.140,00	68.140,00	68.140,00	15,96%
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	55.000,00	5.216,43	5.216,43	5.216,43	9,48%
Total	6.692.020,88	4.028.140,12	3.966.547,67	3.947.391,99	60,19%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).

5. Despesas por elemento:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.963.170,00	2.402.442,92	2.402.442,92	2.402.442,92	81,08%
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA (44)(I)	2.453.900,88	1.117.698,92	1.062.174,17	1.061.193,14	45,55%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (44)(I)	356.000,00	74.704,00	74.704,00	74.704,00	20,98%
13 - OBRIGACOES PATRONAIS	260.000,00	238.633,20	238.633,20	220.458,55	91,78%
14 - DIARIAS CIVIL	257.000,00	105.575,00	105.575,00	105.575,00	41,08%
30 - MATERIAL DE CONSUMO (44)(I)	185.950,00	34.042,08	29.274,38	29.274,38	18,31%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA (44)(I)	80.000,00	31.341,57	31.341,57	31.341,57	39,18%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO (44)(I)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS (44)(I)	31.000,00	18.486,00	17.186,00	17.186,00	59,63%
92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES (44)(I)	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES (44)(I)	20.000,00	5.216,43	5.216,43	5.216,43	26,08%
94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	6.692.020,88	4.028.140,12	3.966.547,67	3.947.391,99	60,19%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03377/22

6. Despesas por função:

Função da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
10 - SAÚDE	6.637.020,88	4.022.923,69	3.961.331,24	3.942.175,56	60,61%
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	55.000,00	5.216,43	5.216,43	5.216,43	9,48%
Total	6.692.020,88	4.028.140,12	3.966.547,67	3.947.391,99	60,19%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).

7. Não houve licitações no exercício de 2021, de acordo com informação contida à fl. 80. Já os contratos vigentes foram listados à fl. 81;

8. Não houve celebração de convênios.

9. Não há registro de denúncias no Tramita envolvendo o exercício em análise;

10. Estimativa das contribuições previdenciárias ao RPPS (PBPREV) - constatou-se que 92,36% do valor empenhado em obrigações patronais foram efetivamente repassados à unidade gestora do RPPS no exercício em análise:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	8.595,60	8.595,60	100,00%
Fevereiro	7.995,60	7.995,60	100,00%
Março	8.119,60	8.119,60	100,00%
Abril	8.119,60	8.119,60	100,00%
Maio	8.145,60	8.145,60	100,00%
Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Junho	8.214,22	8.214,22	100,00%
Julho	8.145,60	8.145,60	100,00%
Agosto	8.145,60	8.145,60	100,00%
Setembro	8.145,60	8.145,60	100,00%
Outubro	8.145,60	8.145,60	100,00%
Novembro	8.893,20	8.893,20	100,00%
Dezembro	7.495,60	0,00	0,00%
Total	98.161,42	90.665,82	92,36%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03377/22

11. Estimativa das contribuições previdenciárias ao RGPS - constatou-se que 92,4% do valor empenhado em obrigações patronais foram efetivamente repassados à unidade gestora do RGPS no exercício em análise:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	12.474,09	12.474,09	100,00%
Fevereiro	12.006,26	12.006,26	100,00%
Março	11.313,06	11.313,06	100,00%
Abril	11.902,23	11.902,23	100,00%
Maio	11.355,06	11.355,06	100,00%
Junho	10.763,05	10.763,05	100,00%
Julho	11.851,51	11.851,51	100,00%
Agosto	13.917,18	13.917,18	100,00%
Setembro	11.819,05	11.819,05	100,00%
Outubro	11.355,06	11.355,06	100,00%
Novembro	11.036,18	11.036,18	100,00%
Dezembro	10.679,05	0,00	0,00%
Total	140.471,78	129.792,73	92,40%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).

12. Resultado orçamentário:

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	2.073.214,69	Despesa Corrente	3.953.436,12
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	74.704,00
Total	2.073.214,69	Total	4.028.140,12

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 17/05/2022).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03377/22

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

6. Conclusão

À vista de todo o exposto, não foram constatadas falhas que maculem a prestação de contas em análise.

Por fim, tendo em vista o art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico ou por meio de coleta de dados do sistema SIAF do Governo do Estado, que não o exime de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria levada a feito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, processo foi enviado diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 211/213), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas da **Sra. Joria Viana Guerreiro (01/01/2021 - 20/07/2021)** e do **Sr. Geraldo Moreira de Menezes (21/07/2021 - 31/12/2021)**, na condição de Gestores da **Agência Estadual de Vigilância Sanitária**, relativas ao exercício de 2021.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 214.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03377/22***VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou a inexistência de máculas, circunstância que levou o *Parquet* de Contas a opinar pela regularidade das contas examinadas.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **2) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03377/22***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03377/22**, referentes à análise da prestação de contas anuais oriunda da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de **2021**, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora **JÓRIA VIANA GUERREIRO** (01/01 a 20/07) e do Senhor **GERALDO MOREIRA DE MENÊZES** (21/07 a 31/12), **ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de julho de 2022.

Assinado 7 de Julho de 2022 às 11:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2022 às 13:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL